DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1717/2014**
PROCESSO TC/MS	:	01885/2012
PROTOCOLO	:	1240132
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 196/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BERGO ELETRICIDADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REBOBINAGEM DE MOTORES ELÉTRICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS (FIOS, CABOS DE LIGAÇÃO, ROLAMENTOS, VENTILADORES E TESTES ELÉTRICOS) E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.170,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª, 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REBOBINAGEM DE MOTORES ELÉTRICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS (FIOS, CABOS DE LIGAÇÃO, ROLAMENTOS, VENTILADORES E TESTES ELÉTRICOS) E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL. TERMO ADITIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à apreciação da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 196/2011 (peça 09), oriundo do procedimento licitatório realizado

na modalidade Carta-Convite nº 013/2011, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL,** CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Comercial e de Operações, Sr. José Roberto Cardoso Ferreira, CPF nº 255.274.606-34, e a empresa **BERGO ELETRICIDADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 37.564.325/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Hugo Mauro Visintainer, CPF nº 273.496.751-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Como objeto, visa à prestação de serviço de rebobinagem de motores elétricos com fornecimento de materiais (fios, cabos de ligação, rolamentos, ventiladores e testes elétricos) e mão de obra, para atender as necessidades da SANESUL, com o contrato no valor de R$ 35.170,00 (trinta cinco mil e cento e setenta reais), e o prazo de vigência será de 13 (treze) meses e de execução será de 12 (doze) meses, ambos contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 09/12/2011 (peça 04).

Foi celebrado em 26/09/2012, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 196/2011 (peça 34-pág. 27-28), tendo por objeto a prorrogação do presente contrato por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 12/07/2013. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (peça 34-pág. 14-15), com parecer jurídico (peça 34-pág. 22 a 25) e autorização do ordenador de despesas (peça 34-pág. 25), em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato se deu em 04/10/2012 (peça 34-pág. 04), portanto, dentro do prazo legal estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 57, bem como, a remessa do Primeiro Termo Aditivo, que ocorreu em 10/10/2012 (peça 34-pág. 01), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em sua análise conclusiva - ANC–2ICE–14336/2013 (peça 33), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 1505/2012 (peça 29), apontou a ausência da Ordem de Serviço, documento determinante para verificação da vigência do contrato, objeto de Notificação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 013/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 196/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 001/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 196/2011, com fulcro nos artigos 307 e 311, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-2268/2014 (peça 47), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120,

I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite n° 013/2011, da formalização, Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 196/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações do artigo 22, III, § 3º, que consolida a modalidade realizada e artigo 40, que prevê reserva de dotação orçamentária e exigências do edital licitatório, todos devidamente cumpridos, além disso, ocorreu a perfeita formalização do presente contrato, devido à execução das exigências legais dos artigos 60 e 61 do mesmo dispositivo legal.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através do Termo de Decréscimo (peça 41-pág. 17), Borderôs (peça 36-pág. 222, 225, 229, 233, 235, 239 e 242 e peça 39-pág. 113, 117, 121, 124, 127 e 130) e Notas Fiscais (peça 36-pág. 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144,

146, 149, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 106, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, peça 39-pág. 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109 e 111), colacionadas aos autos, compreendendo a importância de R$ 26.423,81 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, esses foram remetidos ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, ou seja, observando a redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade CARTA-CONVITE nº 013/2011 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 196//2011, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL,** CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Comercial e de Operações, Sr. José Roberto Cardoso Ferreira, CPF nº 255.274.606-34, e a empresa **BERGO ELETRICIDADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº

37.564.325/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Hugo Mauro Visintainer, CPF nº 273.496.751-00, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Primeiro Termo Aditivo do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 196//2011, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL,** CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Comercial e de Operações, Sr. José Roberto Cardoso Ferreira, CPF nº 255.274.606-34, e a empresa **BERGO ELETRICIDADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 37.564.325/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Hugo Mauro Visintainer, CPF nº 273.496.751-00, como Contratada;

3 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 196//2011, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL,** CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, como Contratante, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Comercial e de Operações, Sr. José Roberto Cardoso Ferreira, CPF nº 255.274.606-34, e a empresa **BERGO ELETRICIDADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 37.564.325/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Hugo Mauro Visintainer, CPF nº 273.496.751-00, como Contratada;

4 – Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de Maio de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator